



**MUNICÍPIO DE PARECIS
COMISSÃO ESPECIAL DE RECRUTAMENTO
ESTADO DE RONDÔNIA**

CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO de FERNANDA BAZONI.

A Comissão Especial de Elaboração e Organização de Teste Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público” do Município de Parecis/RO, nomeada pelo Decreto Municipal 066/2018, vem através do presente tomar conhecimento do recurso impetrado pela candidata Fernanda Bazoni, quanto as alegações proferidas no documento protocolado em 25/07/2018 quanto ao objeto do Edital 001/2018.

Requer a requerente:

Eu, Fernanda Bazoni, portadora do CPF 791.272.742-68, inscrição nº83 para concorrer, Pleitear uma vaga de Enfermeira, oferecida no Teste Seletivo Simplificado Edital 001/2018 – Prefeitura Municipal de Parecis apresento recurso junto aCOMISSÃO DOTESTE SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001/2018, contra a decisão dos mesmo.

A decisão objeto de contestação é:

1 – Considerandoque dizno item 4.3 e 4.5, sobre a não **AUTENTICAÇÃO** dos referidos documentos perda da pontuação e não sera aceito os referidos documentos para compor o currículo, e ainda sera eliminatório.

4.3 do Edital 001/2018 - Os documentos pessoais, constam
4.2 letras b e c, terão caráter eliminatório, sendo assim
qualquer deles ou sua não autenticação, implicará em elim
candidato.

4.5 A não apresentação dos referidos documentos juntamente
currículo ou a falta de autenticação, ensejará a
pontuação equivalente ao documento, não será aceito os
documentos que devem compor o currículo após o pro
mesmo.

2 – 1 - Considerando que o Item 12.1 – A Análise de Títulos (Escolaridade /Cursos e experiência pr
será realizada com finalidade classificatória, de acordo com as condições e critérios de
preestabelecidos – não se aplica a cada certificado de cursos na área afim ou extracurriculares tem o v
ponto, mas sim a cada 20 horas de cursos tem valor classificatório de 1 ponto, conforme especificado nos it
e 12.1.8.

Item do Edital nº 001/2018.

12.1.7	Certificado ou Diploma de Curso realizado em área afim com o cargo ou emprego escolhido pelo candidato.	01 ponto para cada 20 horas	10
--------	---	-----------------------------	----

12.1.8	Certificado ou Diploma de Curso realizado em área afim com o cargo ou emprego escolhido pelo candidato ou extra curriculares	01 ponto para cada 20 horas	10
--------	--	-----------------------------	----

Diante das situações apresentadas acima, solicito que perante a prefeitura municipal de Parecis – RO através da COMISSÃO DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL 01/2018 tome as devidas providências para que torne inválidos todos os documentos, não autenticados apresentados pelos candidatos a qual realizarão sua inscrição para concorrer à vaga de Enfermeiro(a) conforme citado no edital supracitado, solicito ainda copia da decisão dessa comissão quanto ao parecer deste recurso.

Solicito ainda recontagem da pontuação que se refere a certificados ou diplomas e cursos na área afim ou extracurriculares, e em seguida tome as devidas providencias para que torne válidos todos os pontos não computados, referente a inscrição da vaga de Enfermeiro(a) a qual estou pleiteando, conforme inscrição 70, e em seguida torne publico a pontuação correta. (cópia fiel do recurso da impetrante).

A Comissao toma conhecimento do recurso, julga-o, conforme resposta a seguir que:

Quanto ao item 01

Não prevalece o recurso da impetrada tendo em vista que o edital é claro no item 4.3 Os documentos pessoais, constante no item 4.2 letras b e c, terão caráter eliminatório, sendo assim a falta de qualquer deles ou sua não autenticação, implicará em eliminação do candidato.

Destarte, esta Comissão Municipal, responsável pela lisura do certame, atesta que não foi aceito qualquer inscrição de candidato A ou B sem a devida autenticação dos documentos ora apresentados.

Cumpre nos informar á requerente que autenticar documento não se limita ao ir em um cartório de tabelionatos e proceder a autenticação via selo público onde onera o usuário. A autenticação de documentos se dá na apresentação de documento original no momento da inscrição assim qualquer documento nesta forma apresentado se tornar autêntico, logo, todos documentos apresentados e aceitos foram autenticados pelo responsável.

Como é de sabença, o rico magistério do saudoso Mestre Ely Lopes Meireles, nos ensina que os atos administrativos são revestidos de alguns atributos, dentre os quais destaque, "presunção de veracidade", "autoexecutoriedade" e "coercibilidade". Afirmar, que o agente público, em sua acepção genérica, atuando estritamente em função de seu cargo, estará amparado pelas normas que regem sua atividade pública, em outras palavras, os atos de um agente público, quando de natureza administrativa, gozam dos prefalados atributos, inclusive, "presunção de veracidade", ou fé pública.

De outra sorte, exorbitando tal agente, no exercício de suas funções, estará sujeito às

respectivas sanções administrativas, civis e/ou penais. Então, é preciso que tenhamos o cuidado de obter de maneira clara, inequívoca e formal, uma ordem emanada de um agente público no exercício de seu cargo/função, para que futuramente possamos eventualmente fazer as contestações que se fizerem necessárias. Entendo que a fé de ofício... é presunção juris tantum, até prova em contrário..

Sendo imperioso a prestação dos serviços públicos com a devida atenção aos princípios constitucionais já citados acima, acrescendo-se ainda a moralidade, publicidade e impessoalidade...

Com base, principalmente, no princípio da legalidade dos atos públicos, onde o usuário (no caso o concorrente) não poderá ser prejudicado por ato ilegal da própria repartição.

De outro lado, com certeza o edital prevê a entrega da inscrição e documentos (cópias autenticadas) num determinado local (repartição pública) e, se são apresentadas cópias e original, recebendo do funcionário ali responsável pelo recebimento de tais documentos, que atesta mediante carimbo que a cópia confere com o original, não veja qualquer nulidade no ato público.

A lei não ampara o afastamento dos princípios da razoabilidade e da impessoalidade, em detrimento da dignidade da função pública. O notário brasileiro é um agente público, mas de cunho privado, pois é um agente público. Logo, a atribuição da fé pública tem por finalidade tornar os atos públicos em que verifica que a assinatura do funcionário que reconheceu a firma.

Fé pública, segundo Silvio Rodrigues, refere-se a escritura pública e outros atos lavrados em cartório e servidores da justiça "Como goza ele de fé pública, presume-se que o conteúdo do documento seja verdadeiro, até prova em contrário." (in Direito Civil, Parte Geral, Vol.1, Saraiva, p. 268). Enquanto que os certificados por outros agentes da administração tem fé de ofício, porque reputam-se autênticos até qualquer prova em contrário. Ambos os



documentos em gradação diferenciada, fazem parte do ônus da prova juris tantum, comportam prova em contrário. Os primeiros exigem prova idônea e inequívoca em sentido contrário, enquanto que as últimas cedem perante qualquer prova

Atente-se para o fato de que a fé-pública atribuída ao agente pública nunca foi absoluta, bem como também a presunção de veracidade, de legalidade e de legitimidade atribuída ao ato administrativo. Ao contrário, tais premissas servem apenas como parâmetros iniciais na solução das controvérsias administrativas, não se podendo, jamais, olvidar dos princípios de defesa do acusado, ancorados no princípio do devido processo legal.

Contudo, não se fazendo valer mas para simples citação nossa há de se fazer notório para tal fim, que a legislação já prevê no disposto pelo Decreto 83.936.1979 que dispõe para a Administração Pública Federal a mesma regra já imposta na Lei Nº 13.460, de 26 de junho de 2017, onde cita:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

De tal modo, não houve por parte do agente público responsável pela autenticação dos documentos apresentados quaisquer dúvidas inerente aos documento neste ato autenticados, assim procedido foram as autencianções requeridas no Edital 001/2018, sem ferir direitos de quaisquer candidatos e conseqüentemente sem ferir as regras do certame deixando claro sua fé pública quanto aos documento apresentados e por ele tornados autênticos, até que se prove o contrário.

Desta feita, não se reconhece o direito da requerente, pois não houve violação da regra do certame.

Quanto ao item 02

Desta feita, se reconhece o direito da requerente, salientando que não houve falta de interpretação no julgamento dos currículos.

Todavia foi claro os critérios usado pela Comissão em concernencia ao Edital, pois assim se fez: Quando o item 12.1.7 diz Certificado ou Diploma de Curso realizado em área afim com o cargo ou emprego escolhido pelo candidato, o mesmo em momento algum apontou o que relatou a requerente. A regra de critério foi certificado ou diploma e não carga horária em certificados ou

diplomas. De regra básica ainda salientamos que atribuído fora conforme o edital 01 ponto para cada 20 horas, isso se retraz o início do objeto que é o quadro anterior onde se faz referência a 01 ponto para o certificado.

Não houve critério preestabelecido, e sim único. Foram considerado válidos todos os certificados e diplomas curriculares e extra curriculares com carga horária mínima 20 horas ou superior até atingir a pontuação máxima estabelecida. Todos os concorrentes teve o mesmo julgamento e certificados com inferior carga horária de 20 horas não se contabilizou e os iguais ou maiores que 20 horas contabilizou –se valor igual de 01 ponto.

Assim não fora regido este edital do certame a nomenclatura carga horária no sentido que quer a requerente de acumulação e posterior divisão, mas sim como regra criteriosa (certificado ou diploma e não carga horária em certificados ou diplomas).

TODAVIA, a comissão reconhece que a necessidade de uma preposição no escopo do segundo item do edital onde sua ausência altera a interpretação dando margem para a contestação. Deste modo será procedida a recontagem de todos os inscritos e novo resultado será conhecido.

Assim, dá Conhecimento ao pedido da requerente e reconhecendo o direito e assim o faz quanto ao solicitado de que lhe seja encaminhado cópia da decisão. Com isso julgar procedente o pedido de republicação de edital para finalidade de alterações de pontuação o qual será feito em tempo hábil.

É o que temos para o presente, sem que mais temos a apresentar, assim procedemos sujeitando-nos a decisão superior.

Divulga-se

Publique-se

LUTERO ROSA PARAISO
Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado
Decreto nº 066/GP/2018